

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

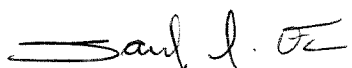
PROCESSO Nº. : 10980-009.120/92-02
RECURSO Nº. : 82.368
MATÉRIA : PIS/FATURAMENTO EX: 1990
RECORRENTE : PARNAPLAST INDÚSTRIA DE PLÁSTICOS LTDA.
RECORRIDA : DRF EM CURITIBA - PR.
SESSÃO DE : 11 de junho de 1996
ACÓRDÃO Nº. : 101-89.838

PIS/FATURAMENTO - Tendo o STF se pronunciado pela inconstitucionalidade formal dos D.L. 2.445/88 e 2.449/88, e o Senado Federal, pela Resolução 49/95 determinado a suspensão da execução dos mencionados diplomas legais, não subsistem os lançamentos formalizados com base nos mesmos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por PARNAPLAST INDÚSTRIA DE PLÁSTICOS LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


EDISON PEREIRA RODRIGUES
PRESIDENTE


SANDRA MARIA FARONI
RELATORA

FORMALIZADO EM: 12 JUL 1996

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: JEZER DE OLIVEIRA CÂNDIDO, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, KAZUKI SHIOBARA, SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL, RAUL PIMENTEL e CELSO ALVES FEITOSA.

MINISTÉRIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO NR. 10980-009.120/92-02

RECURSO NR. 82.368

Acórdão nr. 101-89.838

RELATÓRIO

PARNAPLAST INDÚSTRIA DE PLÁSTICOS LTDA., qualificada nos autos, recorre da decisão exarada pelo Delegado da Receita Federal em Curitiba, por meio da qual foi mantida a exigência a título de PIS/Faturamento com base no art. 32, alínea b, da Lei Complementar 07/70, art. 1o. parágrafo único da Lei Complementar 17/73, art. 4o., alínea b, parágrafo 1o., alínea b, e art. 8o. do Regulamento do Fundo de Participação para Execução do Programa de Integração Social, aprovado com a Resolução nr. 174 do Banco Central do Brasil, inciso V do artigo 1o. e parágrafo único do art. 2o. do Decreto-lei nr. 2.445/88 com a redação dada pelo Decreto-lei 2.449/88, pertinente ao exercício de 1990, acrescido da multa por lançamento de ofício e dos juros de mora. A exigência de que se trata é decorrente de lançamento ex officio do imposto de renda do mesmo exercício, o qual, por sua vez, originou-se de auto de infração relativo ao IPI que apurou saída de produtos do estabelecimento industrial sem emissão de nota fiscal, caracterizando omissão de receita.

Ao impugnar o lançamento, a empresa se reportou às razões apresentadas no processo relativo ao IPI e aditou-as invocando a inconstitucionalidade da exigência da contribuição para o Finsocial e da aplicação da TRD.

Sob o argumento de tratar-se de processo decorrente, a autoridade a quo manteve integralmente a exigência.

Em recurso tempestivamente apresentado, a Recorrente pede que se considerem integralmente os argumentos de fato e de direito formulados na impugnação e no recurso que integram o processo do IPI.

É o relatório. 

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PROCESSO NR. 10980-009.120/92-02
Acórdão nr. 101-89.838

V O T O

Conselheira: SANDRA MARIA FARONI, Relatora:

O recurso é tempestivo e assente em lei, e dele conheço.

A exigência em litígio decorre da consubstanciada no processo nr. 10980-009.124/92-55, referente ao IRPJ. Há, pois, estreita relação entre elas, eis que repousam num mesmo suporte fático. Dessa forma, o exame feito naquele processo, dito principal, serve para o presente.

Apreciando o apelo interposto no processo 10980-009.214/95-84, este Colegiado entendeu como integralmente configurada a omissão de receita nele apurada, dando provimento parcial ao recurso apenas para determinar que a incidência dos juros de mora segundo os índices da TRD não seja aplicada no período que antecede o mês de agosto de 1991.

Todavia, é de se considerar que, reiteradamente, Supremo Tribunal Federal pronunciou-se sobre a inconstitucionalidade formal dos Decretos-leis 2.445/88 e 2.449/88, razão pela qual este Primeiro Conselho de Contribuintes vinha, sistematicamente, afastando a exigência formalizada com fundamento nas alterações prescritas naqueles diplomas legais. O Senado Federal, pela Resolução nr. 49, de 9/10/95, determinou a suspensão da execução dos mencionados Decretos-leis. Portanto, não subsistem os lançamentos formalizados com fulcro naqueles decretos-leis.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO NR. 10980-009.120/92-02

Acórdão nr. 101-89.838

Pelas razões expostas, voto pelo provimento do recurso.

Brasília (DF), em 11 de junho de 1996



SANDRA MARIA FARONI - RELATORA